



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000287/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.371 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente AGROMEX COMPANHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD com apuração de contribuições sociais previdenciárias e para outras entidades e fundos.

Foi apresentada impugnação e a DRJ/RPO julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão 14-20.105, fls. 90/101.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão, por edital (fl. 107), afixado em 9/12/2008 (nele consta data do vencimento em 23/1/09), pois foi improfícua a intimação por via postal (envelopes e AR às fls. 105/106).

Conforme despacho de fl. 224, o recurso voluntário (fls. 109/117) apresentado em 27/2/09 é intempestivo.

A tela de fl. 223 indica expiração do prazo para recurso em 23/1/09.

O recorrente afirma que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto às intimações, determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (grifo nosso)

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifo nosso)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...]

Nos termos do Decreto 70.235/72, art. 23, § 1º, acima transcrito, sendo improfícua a intimação por via postal, ela poderá ser feita por edital. Assim, foi publicado o edital em 9/12/08 (terça-feira), considerada feita a intimação 15 dias depois, ou seja, 24/12/08, quarta-feira.

Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 26/12/08, primeiro dia útil seguinte (dia 25/12/08 foi feriado), sexta-feira, terminando em 24/1/09, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 26/1/09, segunda-feira.

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 27/2/09 (carimbo de protocolo à fl. 109), sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier